AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.908 de 23 de fevereiro de 2017.
Poder Executivo

"Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais faz saber que aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV – admissão de professor e pesquisador estrangeiro.

V – admissão visando ao desenvolvimento de atividades que sejam objeto de convênios ou contratos firmados com a União, Estado de Goiás ou Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações, ou Sociedade de Economia Mista e Empresas Controladas;

VI – censo para implementação de políticas sociais;

VII – campanhas preventivas contra doenças;

VIII – atendimento urgente de exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado, evitando colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, saúde e assistência

social, devendo, neste caso, haver deflagração do concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira contratação.

IX – substituição de servidor, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-à exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações a que se refere o inciso V serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º - A vigência dos contratos por prazo determinado deve pautar-se pela duração da situação excepcional.

§ 1º - Nos casos dos profissionais da educação, a duração dos contratos deverá coincidir com o ano letivo, a fim de que não haja prejuízos para a prestação do serviço público de educação.

§ 2º - O prazo de duração previsto neste artigo não poderá de maneira alguma ultrapassar 01 (um) ano, autorizada uma prorrogação por até igual período.

§ 3º - Durante o período citado no parágrafo anterior, em caso de necessidade, o mesmo profissional poderá ser recontratado para o atendido de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 4º - À Chefia do Poder Executivo caberá a declaração da situação emergencial ou de cunho excepcional, especificando ainda a natureza das funções que serão preenchidas mediante contratação temporária, bem como o número de servidores contratados.

Parágrafo Único - Aos secretários municipais competirá a realização de levantamentos, estudos e a indicação das necessidades que figurem como fato gerador das contratações excepcionais.

Art. 5º - A contratação por tempo determinado obedecerá ao regime estatutário do Município observado o disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 6º - O pessoal contratado temporariamente terá direito ao pagamento de gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, além de férias acrescidas de um terço, caso o labor extraordinário perdure por mais de 01 (um) ano.

§ 1º - No caso dos profissionais do magistério o valor da remuneração será calculado em horas – aula, conforme estabelecido na tabela constante no anexo.
§ 2º - O período de férias coletivas será considerado como gozo de férias regulamentares para o efeito de rescisão contratual.

Art. 7º - A extinção do contrato poderá ocorrer pelo exaurimento da sua vigência, pela rescisão administrativa, pela conveniência da administração, pela assunção do contratado de cargo púbico ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 8º - Fica a Chefia do Poder Executivo autorizada a abrir os créditos necessários no orçamento, para fazer face às situações previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica ainda a Chefia do Poder Executivo autorizada a promover a contratação emergencial e temporária por excepcional interesse público de servidores durante o prazo máximo de 90 dias, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, ou utilizando-se de processos seletivos anteriormente realizados, mesmo que decorrido o prazo de vigência do processo seletivo.

Parágrafo Único - O prazo de vigência da contratação prevista neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, visando à conclusão de procedimentos seletivo simplificado destinado ao suprimento das vagas temporárias.

Art. 10º – No processo seletivo visando o preenchimento de vagas temporárias relacionadas a cargos de natureza técnica, será admitida a análise curricular, observando-se a titulação, a experiência e a formação do candidato.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

EVERALDO MEIRELES RORIZ – 2º Secretário